



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE USO FRAUDULENTO DA COMPANHIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. CABIMENTO. CAPACIDADE PROCESSUAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. Diante dos indícios de uso fraudulento da companhia para benefício próprio de seus controladores, imperiosa a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, configurando medida assecuratória dos direitos dos seus credores. 2. O segredo de justiça conferido ao estágio inicial do procedimento visa garantir a efetividade e êxito da tutela pleiteada. 3. Ao ampliar os poderes do Administrador Judicial, o juízo lhe conferiu capacidade processual para propor eventual pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.17.054953-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): M.S.M.S.A.-E.R.J. - AGRAVADO(A)(S): B.B.A.M., C.A.M.F.L., E.F.B.S., M.B.R.F.C.P. I.L.P. - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. EDILSON FERNANDES
RELATOR.



DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso contra decisão que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da **M.M.X.S.M.S.A.**, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para desconsiderar a personalidade jurídica da recuperanda, ora agravante, e atingir o patrimônio de **E.B.**, **C.A.M.F.LLC**, e **M.B.R.F.C.P.F.I.L.P.**

A agravante sustenta que, ao determinar a desconsideração da personalidade jurídica à sua revelia, o juízo desprestigiou o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas, incorrendo a decisão em vício insanável. Assevera que o sigilo, até então emprestado ao procedimento, confere tom ao cerceamento de defesa. Defende a ilegitimidade ativa do administrador judicial para instaurar o incidente. Destacou que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pelo que indevida sua aplicação indiscriminada. Alega que a petição inicial imputa à agravante responsabilidade pela desvalorização de seus ativos ignorando a crise no setor minerário desencadeada a partir de 2013. Aduz que as investigações acerca das supostas ilegalidades cometidas por E.B. são inconsistentes e não guardam relação com a administração da agravante. Assevera que o plano de recuperação fora aprovado e homologado pelo juízo, o que novou os créditos anteriores, sendo incabível a tentativa de responsabilização da Companhia ou de seus controladores pelo valor da dívida existente antes do pedido de recuperação. Acrescenta que não há resquício de fraude, ou de insuficiência de patrimônio. Sustenta inexistir perigo de dano que justifique a medida concedida. Pugna pelo provimento do recurso (documento 01).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

B.B.A.M. - Administrador Judicial - propôs incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da M.M.X.S.M.S.A. visando



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

atingir o patrimônio dos seus controladores, em razão dos *'indícios objetivos de irregularidades identificados em face de todo grupo econômico do qual faz parte a M.M.X.S., cuja principal holding é a E.B.X.S.A., tendo a M.M.X.S. sofrido verdadeiro abuso de sua personalidade jurídica no curso de suas atividades, mormente ante a utilização de informações inverídicas nos seus demonstrativos contábeis e financeiros, levando em erro toda a comunidade brasileira, com inesperadas vultosas baixas em seus ativos, que inviabilizaram toda forma de crédito disponível, causando significativos prejuízos aos seus credores, resultando em seu pedido de recuperação judicial'* (documento 10).

O pedido foi acolhido pelo juízo de origem (documento 02), o que ensejou a interposição do presente recurso pela M.M.X.S.M.

A controvérsia a ser analisada por esta Instância, portanto, consiste em saber se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/2015), de modo a confirmar a medida efetivada pelo juízo de origem.

-DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL-

A Lei nº 11.101/2005 fixa em seu artigo 22, incisos I e II, um rol de atribuições a serem desempenhadas pelo Administrador Judicial no trâmite da recuperação judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Conclui-se, portanto, que não há expressa previsão para que o Administrador Judicial represente a empresa recuperanda em juízo. Na verdade, o Administrador Judicial atua como auxiliar do juízo e fiscal da atividade conduzida pelos gestores, sendo, como explicita SÉRGIO CAMPINHO:

Um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar (*Falência e recuperação de empresa*: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 56).

Contudo, depreende-se dos autos que em procedimento anterior o juízo estendeu ao Administrador Judicial poderes inerentes ao gestor, *'com finalidade específica e limitada de analisar as operações do grupo e buscar*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

possíveis recuperações de ativos e/ou medidas visando a reparação dos prejuízos sofridos pela M.M.X.S.D. e, conseqüentemente, por seus credores' (documento 15), por considerar evidente o conflito de interesses entre os credores e os controladores da companhia, tendo em vista os indícios de fraudes e abusos de poder cometidos.

Não se pode negar que conferir ao Administrador Judicial o poder para '*buscar possíveis recuperações de ativos e/ou medidas visando a reparação dos prejuízos*' significa lhe atribuir capacidade processual para propor eventual Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que o propósito do procedimento é justamente assegurar aos credores o máximo de satisfação dos seus interesses, de modo a reduzir os prejuízos causados pela má e fraudulenta condução da atividade empresária.

Desse modo, na peculiar hipótese em análise, não há se falar em ilegitimidade ativa do Administrador Judicial.

-REJEITO A PRELIMINAR-

O reconhecimento pelas sociedades, do princípio da personalidade jurídica, da mesma forma em que conferiu ao mercado maior segurança para o desenvolvimento das atividades empresárias, deu ensejo a que indivíduos desonestos utilizassem a pessoa jurídica para a prática de atos inescrupulosos ou com abuso de direito, levando as pessoas jurídicas a responderem pelos atos perpetrados.

Diante disso, o legislador permitiu que os Tribunais passassem a desconhecer a personalidade jurídica das sociedades para responsabilizar os verdadeiros culpados.

O objetivo da desconsideração da pessoa jurídica é, portanto, penetrar nas entranhas da sociedade, desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade à pessoa do administrador, diretor, sócio-gerente.

De acordo com o Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50).

Assim, o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

A respeito da desconsideração da personalidade jurídica, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona:

Antes prevista como criação jurisprudencial e doutrinária, a desconsideração da personalidade jurídica, como forma excepcional de imputar aos sócios a responsabilidade por dívidas contraídas pela sociedade, recebeu regulamentação legal, por meio do art. 50 do Código Civil de 2002. Para o direito positivo atual, o abuso da personalidade jurídica permite que, por decisão judicial, “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (CC, art. 50). O abuso, que autoriza sejam as obrigações contraídas em nome da sociedade imputadas aos sócios ou administradores, pode caracterizar-se de duas maneiras: (i) pelo *desvio de finalidade* (**uso da pessoa jurídica para acobertar negócios do interesse particular dos seus gestores**); ou (ii) pela *confusão patrimonial* (a sociedade absorve todo o patrimônio dos sócios, de modo que **não consegue distinguir o interesse da pessoa jurídica do interesse particular dos sócios**) (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2015 - destaquei).

Contudo, a teoria da desconsideração deve ser aplicada com cautela, pois não serve para responsabilizar os sócios da pessoa jurídica sempre que prejuízos ocorrerem a terceiros em decorrência do próprio risco comercial, no desempenho das suas atividades empresariais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

Na hipótese em exame, de início, há de ser destacada a notoriedade da ocorrência de fraudes na companhia M.M.X.S.M., mormente considerando os escândalos de corrupção noticiados envolvendo o seu principal controlador, E.F.B.S.

Da análise dos autos, é possível constatar que a crise financeira da M.M.X.S.M. não derivou, a princípio, do mero risco inerente às atividades empresárias desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas ao setor minerário, mas sim de práticas arditas cometidas pelos seus controladores, de modo a ludibriar investidores e a própria mídia acerca da credibilidade e real capacidade de seus projetos de extração de minério.

Conforme ressaltado pela digna Juíza da causa, *“ao menos em sede de cognição sumária e convencimento provisório”* E.B *“agiu de forma a induzir a contratação (...) com base em promessas fraudulentas, ardis, de que as minas da companhia proporcionariam extração de minério de ferro muito acima de sua capacidade, sem que estes dados estivessem devidamente amparados. Ciente do engodo, manipulou os ativos da companhia até o momento que não foi mais possível segurar a farsa (...). Fato é que, ao que tudo indica, muitos dos credores da recuperanda não imaginavam o estado de pré insolvência que se encontrava a mesma e isso ocorreu em razão da manipulação arditosa de informações”*.

A título exemplificativo, destaco as informações contidas no Relatório de Resultados 3T13, juntado ao documento 28 e relativo ao penúltimo trimestre de 2013, segundo as quais, naquele período, a produção de minério de ferro já se encontrava em recuo, bem como o resultado líquido apresentado foi negativo no importe de R\$1,2 bilhão. Por outro lado, demonstra o Relatório que a companhia investiu R\$242 milhões apenas no projeto ‘Superporto Sudeste’, almejando *“atingir uma capacidade de porto para movimentar 50 milhões de toneladas de minério de ferro”*, ou seja, patamar bastante superior daquele que vinha efetivamente sendo produzido e investimento incompatível com o fluxo de caixa revelado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

No mesmo contexto, a mídia noticiava acerca de acordos de “cooperação estratégica”, concessão de créditos – ainda incertos – pelo BNDES, contratos firmados garantindo o comprometimento de 64% da produção do minério de ferro junto às empresas estrangeiras, perspectivas de crescimento significativo e exponencial (documentos juntados ao Agravo de Instrumento nº 1.0024.17.054953-9/001, de minha relatoria), o que, evidentemente, atraiu a atenção dos potenciais investidores e até mesmo dos investidores de porte médio, que viram na companhia – e na popular figura de seu principal controlador – a oportunidade de crescimento econômico.

Não se pode perder de vista a magnitude dessas negociações, manifestações e promessas feitas pelo então controlador E.B., o que exigia de forma vital a observância dos deveres de transparência e lealdade inerentes aos administradores de empresas, sob pena de se desestruturar a economia e o mercado, como de fato ocorreu.

Com efeito, conforme vastamente explicitado pela digna juíza da causa, a grandiosidade daquilo que estava ‘em jogo’ demandava o correspondente respaldo técnico, financeiro e operacional, o que, ao que tudo indica, não foi o caso, limitando-se o agravante em responsabilizar a política governamental chinesa pela crise econômica da companhia, sem ao menos juntar aos autos qualquer documento que corrobore suas alegações.

Assim, os fortes indícios de utilização fraudulenta da companhia de modo a beneficiar os seus gestores e controladores evidenciam a probabilidade do direito do agravado.

A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio César Mendes Martins:

(...) restou demonstrada a probabilidade do direito, por meio dos indícios de atos ilícitos praticados na gestão da sociedade empresária, sobretudo ao ludibriar os investidores com capacidades produtivas e demonstrativos financeiros que não condiziam com a realidade, bem como o perigo de dano aos credores da recuperanda (...) (documento 34).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

Ademais, segundo as regras ordinárias de experiência, aquele que se encontra em situação de litígio, salvo determinação judicial, não preserva espontaneamente os seus bens, revelando-se prudente a manutenção da medida assecuratória determinada em juízo, de modo a preservar os direitos dos credores da companhia, mormente considerando a ausência de prejuízo evidente aos interesses da agravante, tendo em vista que o arresto dos bens foi determinado **em seu favor** “mantendo-se o administrador e/ou possuidor como depositário fiel”.

Justamente por visar acautelhar os direitos dos credores e da própria companhia é que se determinou o segredo de justiça ao procedimento “até o cumprimento do bloqueio dos bens, **sem o qual o êxito da ordem restará comprometido**”.

Nem se diga que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados, haja vista que o segredo de justiça se limitou ao estágio inicial do processo e se deu para conferir efetividade à medida, tanto que aos interessados foi dada a oportunidade de manifestação, que se concretizou com a interposição do presente recurso.

Outrossim, válido destacar que o procedimento não se encerrou, tampouco foi dado o provimento final pelo juízo competente. Pelo contrário, a digna juíza da causa ressaltou a necessidade de “*se apurar e individualizar os fatos noticiados e possíveis gestos temerários de administração citados pelo requerente, identificando a responsabilidade de cada um dos requeridos, bem como a necessidade de investigação sobre a lisura das operações societárias praticadas*”, o que realça o caráter assecuratório e provisório da medida deferida.

Desse modo, considerando o conjunto probatório e os indícios de que os controladores da companhia agravante agiram com abuso de poder na condução das atividades empresárias, imperiosa a manutenção da decisão impugnada e a constrição dos bens até que a controvérsia seja profundamente apreciada pelo juízo de origem, sendo garantida a participação das partes e a devida dilação probatória.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, pela agravante.

DESA. SANDRA FONSECA

Compulsando os autos do presente instrumento, cheguei à mesma conclusão do e. Desembargador Relator.

Em primeiro lugar, ao ampliar os poderes do Administrador Judicial, o Juízo conferiu ao seu auxiliar capacidade processual para propor eventual pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, razão pela qual não há que se falar de ilegitimidade ativa.

Noutro giro, é jurisprudência assente no eg. STJ, ser cabível, no curso de procedimento de recuperação judicial, com base no poder geral de cautela do juiz, haver a desconsideração da personalidade jurídica, sendo firme também o entendimento da prescindibilidade de intimação prévia, em caso de abuso da personalidade empresarial, e possibilidade, como consignou a digna Juíza de primeiro grau, de evasão de bens e valores.

Com efeito, é certo que o contraditório é princípio basilar, não somente do Processo Civil brasileiro, mas erigido a princípio constitucional, no sentido de que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (art. 5º, LV, da CF/88), razão pela qual o deferimento de medidas sem a oitiva da parte é exceção no sistema processual.

Todavia, no caso dos autos, o sigilo, que se limitou, tão somente, à fase inicial do processo *“até o cumprimento do bloqueio dos bens, sem o qual o êxito da ordem restará comprometido”*, como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

consignou a digna Prolatora da decisão recorrida, justificou-se, na forma do art. 189, I, do CPC, em razão dos diversos elementos concernentes ao abuso da pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada, bem como das fraudes e desvios dos controladores, pessoa física, e pessoas jurídicas.

Desta forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram violados, uma vez que, como se disse, o sigilo se limitou à fase inicial do procedimento, para garantir efetividade à medida, tanto que às partes foi franqueada a defesa, que se materializou, inclusive, através da interposição do presente recurso.

Nesse passo, a concessão inicial da medida *inaudita altera pars*, no caso concreto, não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme, inclusive, *mutatis mutandi*, já se pronunciou o col. STJ:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
(...)

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação



autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

5. Na hipótese, as medidas suportadas pelo recorrente não decorrem de eventual condição de falido, mas sim, motivadas pelo reconhecimento da fraude à execução, fraude quanto ao termo legal e pela desconsideração da personalidade jurídica, em harmonia com a aplicação subsidiária do diploma processual civil, como possibilita o nosso sistema normativo. A revisão do posicionamento das instâncias ordinárias quanto à ineficácia de determinados atos diante de tais ocorrências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e termos contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

8. "É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) 9. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e os recorrentes não cuidaram de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF.

10. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

11. Recursos especiais a que se nega provimento. (REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014, grifamos).

Por fim, é de se ressaltar, também, como o fez o e. Desembargador Relator que o procedimento ainda não se encerrou, sendo a presente medida de caráter provisório e cautelar, tendo a digna sentenciante consignado a necessidade de *“se apurar e individualizar os fatos noticiados e possíveis gestos temerários de administração citados pelo requerente, identificando a responsabilidade de cada um dos requeridos, bem como a necessidade de investigação sobre a lisura das operações societárias praticadas”*, o que se fará com a garantia do *“contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Desta forma, na esteira do entendimento adotado no substancioso voto do e. Desembargador Relator, pelo menos até o presente momento processual, não há elementos para desconstituir a medida deferida pelo Juízo *a quo*.

Com estes modestos adminículos, ponho-me DE ACORDO, com o e. Relator.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.17.054953-9/002

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:

28596DBB0D48019B9EA2AA1E22832E49, Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017 às 17:17:22.

Signatário: Desembargadora SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA, Certificado:

6040F2296FA8080FB296AF371124A0C2, Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017 às 17:19:42.

Julgamento concluído em: 05 de setembro de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1002417054953900220171020508